ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

REF: CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL 106/2020

PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 18.009.871/0001-31, estabelecida na Estrada Jurumirim, nº 05, sala 01, Lado B, Lote Jd Paraná, Bairro Três Barras, CEP: 78.058-533, Cuiabá-MT, vem, com fulcro nos permissivos legais, apresentar:

CONTRARRAZÕES,

Em face do recurso administrativo interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI em face do pregão eletrônico ora referenciado, de acordo com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO DIREITO AS CONTRARRAZÕES

É fato certo e incontroverso a legalidade de apresentação de contrarrazões em sede de recursos administrativos interpostos em processos licitatórios, como prevê o artigo n° 4, XVIII da Lei nº 10.520/2002:

> *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Neste sentido, pugna-se pelo seu conhecimento e processamento pelo Ilustre Pregoeiro e sua equipe técnica.

2. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO.

O Pregão em análise tem como objeto o "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE GERENCIAMENTO DE FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS, PARA ATENDIMENTO À FROTA PERTENCENTE AO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/ MT."

O Recurso interposto pela empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI apresenta diversos argumentos buscando a inabilitação da empresa aqui manifestante, sendo esses:

- Aparente falsidade do balanço patrimonial;

- Balanço patrimonial inválido, sem assinatura do administrador e do contador da empresa;

- Atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, ou seja, insuficiente para comprovar a expertise na prestação dos serviços;

- Invalidade do Alvará, suposta certidão cancelada;

- Apresentação de declarações falsas;

Diante de tais fatos, a recorrente pleiteia pela reforma da decisão que declarou a empresa PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA como vencedora da licitação.

Eis os fatos, passo aos fundamentos.

3. PRELIMINAR

Em sede de preliminar cumpre-nos mencionar que a Recorrente exerce uma certa perseguição à Recorrida, interpondo recursos com a mesma fundamentação descabida e desarrazoada em todos os certames que a Recorrida se sagrou vencedora.

Para comprovar o alegado, segue anexa cópia de recursos interposto na Câmara Municipal de Cuiabá – MT, no dia 16/11/2020, contendo exatamente a mesma fundamentação que este recurso, ora contra-arrazoado, conforme cópia anexa.

Da análise do documento anexo, temos que a Recorrente, em todos os certames que perde a disputa para a Recorrida, interpõe recurso com alegações descabidas com mero intuito protelatório.

Em sede de Poder Judiciário chamaríamos esta ação de litigância de má-fé, pois, alegações indevidas, infrutíferas e sem nenhum respaldo jurídico, apenas tratando-se de alegações vãs, aleatoriamente formuladas com intuito de macular a ilibada honra da parte que pleiteia judicialmente apenas a percepção daquilo que lhe é devido, configura a denominada litigância de má-fé.

O artigo 80 do CPC assim disciplina:

> *"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:*
> *I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;*
> *II - alterar a verdade dos fatos;*
> *III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;*
> *IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;*
> *V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;*
> *VI - provocar incidente manifestamente infundado;*
> *VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".*

Diante do dispositivo retro citado, temos o fato de que, em sede judicial a Recorrente teria incorrido em diversos dos incisos acima transcritos e, tal caso, pode ser pleno objeto de ação judicial.

Porém, diante de todos os fatos alegados, passa-se aos fundamentos das contrarrazões necessárias de forma que se comprovará a má fé da Recorrente e realidade dos fatos aclarados.

4. DO MÉRITO

4.1. Da Correta Apresentação de Documento Relativo à Qualificação Econômica e Financeira da empresa – BALANÇO PATRIMONIAL

- Aparente falsidade do balanço patrimonial;

- Balanço patrimonial inválido, sem assinatura do administrador e do contador da empresa;

É fato certo e incontroverso que a empresa aqui manifestante era optante pelo Simples Nacional no exercício financeiro de 2019. E que, são os documentos relativos a este exercício que devem ser apresentados no processo licitatório ora em comento.

Diante disso mister se faz relatar que quanto à exigência de Balanço Patrimonial, o Decreto nº 8.538/2015 menciona que na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. Ou seja, na participação em licitações de âmbito federal as ME e EPP estão dispensadas da apresentação de Balanço nos casos mencionados. Vale lembrar que o Balanço Patrimonial consiste num dos documentos exigidos para fins de qualificação econômico-financeira, conforme menciona o art. 31 da lei nº 8.666/93.

Ainda sobre o estatuto das microempresas e empresas de pequeno porte (LC nº 123/2006), dentre os benefícios nos parece merecer destaque o regime tributário do Simples Nacional. ME e EPP enquadradas no Simples Nacional não são obrigadas a fazer o Balanço Patrimonial anual.

Portanto, no exercício financeiro de 2019, a Recorrida pertencia ao sistema tributário simples nacional e poderia optar por não elaborar balanço

patrimonial. Foi de fato o que ocorreu na época do procedimento licitatório realizado pelo município de Rosário Oeste – MT.

Pois bem, considerando que a Recorrida foi excluída do regime tributário simples nacional em 31 de dezembro de 2019 e considerando que a demonstração contábil DEFIS estava sendo corriqueiramente questionada em recursos administrativos nos processos licitatórios, esta decidiu elaborar balanço anual, mesmo sem ser obrigada, com o intuito que cessassem os recursos descabidos.

Porém, ao elaborar o balanço patrimonial, a equipe contábil desta empresa constatou equívoco na confecção do DEFIS, o qual foi plenamente corrigido na elaboração do balanço.

Ainda, sobre a alegação de que consta balanço patrimonial sem assinatura do contador e do administrador da empresa, alega-se que o referido documento encontra-se registrado na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso, que atualmente é integrante da Redesim, onde as assinaturas são realizadas eletronicamente através de certificados digitais, os quais são devidamente checados pelo órgão público competente para tal ato.

Diante disso, informamos a equipe de pregão da Prefeitura Municipal que não há qualquer problema no balanço patrimonial apresentado e que quais quer diligências podem ser realizadas, tanto em outros órgãos em que a Recorrida participou de procedimentos licitatórios, quanto na própria sede da empresa.

4.2. Do Atestado de Capacidade Técnica

No Recurso apresentado pela empresa NEO consta informação no sentido de que o atestado de capacidade técnico não cumpriu os requisitos legais e editalícios pelo fato de não constar valor e prazos de execução da prestação do serviço.

O recorrente trata o tema de maneira forçosa, mencionando que no caso em tela a data do contrato não tem tempo suficiente para aferir a expertise da empresa, pois o curto período de tempo da prestação dos serviços não é possível que se identifique falhas.

Pois bem, vejamos o que a Lei de Licitações destaca acerca do atestado de qualificação técnica:

> § 1o A **comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por **atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
>
> I - **capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente**, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente,** detentor de atestado de responsabilidade técnica por **execução de obra ou serviço de características semelhantes,** limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos**;
>
> (...)
>
> **§ 5o É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

Nobre Pregoeiro, a lei elaborada exclusivamente para tratar de questões atinentes as licitações não dispõe em momento algum sobre a necessidade de ser mencionado no atestado valores, prazos e quantidades, pelo contrário, a lei menciona EXPRESSAMENTE não ser importante a menção quantidades e prazos.

Mais do que isso, a lei também destaca que a comprovação de aptidão por atestado de capacidade técnica deve ser limitar a seguinte exigência: comprovação do licitante possuir em seu quadro de funcionários profissional capacitado e atestado que mencione a execução de obra ou serviço de características semelhantes.

Dessa forma não assiste nenhuma razão a recorrente quando menciona ofensa ao instrumento convocatório e a lei 8.666/93, isso porque os documentos foram apresentados e aceitos pelo Pregoeiro em estrito cumprimento dos princípios legais e constitucionais que norteiam a matéria.

É importante ressaltar que existe previsão na Lei de Licitações quanto a possibilidade de ser realizada diligência com o fim de esclarecer ou complementar a instrução da licitação, assim, caso a Comissão ou outra autoridade julgasse coerente obter as informações citadas pela recorrente, estes poderiam oficiar o próprio órgão responsável pela elaboração do atestado.

In verbis:

> § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a **promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Dessa forma, baseado em tal prerrogativa, o Pregoeiro tomou providências e realizou diligências para confirmar a veracidade do atestado técnico.

Diante do exposto, não assiste razão a recorrente NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, motivo pelo qual o recurso interposto deve ser julgado totalmente improcedente.

4.2.1. Da Inexistência de Risco para a Administração Pública

Nobre Pregoeira, o recorrente é forçoso nos argumentos com vias a gerar uma possível ilegalidade e motivo para desclassificação da empresa vencedora do certame.

O recorrente informa um suposto risco à Administração Pública com base no argumento de que o atestado apresentado não cita valores, prazo de execução e contém um curto prazo. Ou seja, utiliza de argumentos que não constam de qualquer lei ou outra norma com força a influenciar os certames licitatórios.

É importante ressaltar que a lei de licitações nada dispõe sobre os quantitativos/valores/prazos necessários para atestado de capacidade técnica e muito menos cita qualquer influência que tais números possam gerar.

Ora, o objetivo do atestado de capacidade técnica é demonstrar que a empresa presta o serviço de maneira eficiente. Assim, pouco importa o quantitativo/valor/prazo fornecido a um contratante ou a outra, mas sim a forma que o serviço foi prestado.

Dessa forma, destaco novamente que não assiste razão os argumentos da recorrente, motivo pelo qual o seu recurso deve ser julgado totalmente improcedente.

4.3. Do Alvará apresentado

Sobre as alegações da Recorrente no que tange ao Alvará apresentado com endereço divergente do Contrato Social temos a aclarar o que segue:

O endereço da Recorrida era na Rua Oriente Tenuta, conforme consta em Alvará apresentado.

Porém, houve a necessidade de mudança de endereço, para Avenida Jurumirim, conforme consta em balanço patrimonial.

No entanto, a referida divergência pode ser plenamente sanada com diligência realizada pelo Pregoeiro, quer seja no site da Prefeitura Municipal, ou em vista in loco na sede da Recorrida.

Diante disso, a referida falha configura mero erro material, que não vicia o documento e não deve ser considerado pela Administração Pública.

É o chamado erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa. É o erro "grosseiro", manifesto, que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

Neste sentido é a jurisprudência dominante:

> "***Erro** material é o reconhecido primu ictu oculi, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente*

no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo" (REsp 1.021.841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 4.11.2008)

Com isso, apresenta-se alvará com o endereço correto, o qual pode ser perfeitamente consultado no site da Prefeitura Municipal.

5. DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido pelo Ilustre Pregoeiro e conforme demonstrado cabalmente nestas contrarrazões, solicita-se:

1. O recebimento destas contrarrazões e seu regular processamentos nos autos do Pregão Presencial n° 106/2020;
2. O indeferimento do recurso apresentado pela Empresa NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI, tendo em vista todos os argumentos expostos na presente peça de contrarrazões;
3. Que seja dada sequência ao procedimento licitatório ora em questão.

Na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais solicitamos deferimento.

Cuiabá-MT, 23 de novembro de 2020

PANTANAL TEC
Logística que conecta

PANTANAL GESTÃO E TECNOLOGIA LTDA
CNPJ nº 18.009.871/0001-31
Waldemar Gil Corrêa Barros
CPF: 001.400.891-28
Proprietário